

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.743/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000162340-39  
Impugnação: 40.010125765-90  
Impugnante: BRF - Brasil Foods S.A.  
IE: 001087082.07-88  
Proc. S. Passivo: Neiva Terezinha Cesco/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais na importação de mercadoria, realizada por contribuinte localizado em outra Unidade de Federação, com destinação prévia ao estabelecimento da Autuada. Descumprimento do disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, no art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da constatação de que a Autuada realizou a importação das mercadorias descritas nas notas fiscais nº 1847 e 1848 emitidas em 13/07/09 pela Sig Combibloc do Brasil Ltda. CNPJ 01.861489/0004-00 estabelecida em Curitiba-PR, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por meio de procuradora regularmente constituída, Impugnação tempestiva às fls. 196/215, juntando os documentos de fls. 249/418.

Conforme Termo de Retificação de fls. 423, o Fisco promove alteração do Auto de Infração inserindo dispositivo relacionado à infringência ao disposto no art. 33, § 1º, alínea “i”, sub-alínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75.

Reaberto o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos regulamentares, a Impugnante retorna aos autos às fls. 425/443, repisando, na íntegra, os termos da impugnação inicial e clamando pela improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 451/482, pleiteando a manutenção do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria deste Conselho, em bem fundamentado parecer de fls. 485/494, opina, em preliminar, pela rejeição do pedido de nulidade do Auto de Infração e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da arguição de nulidade do Auto de Infração:**

Não deve prevalecer a alegação de nulidade do presente Auto de Infração (fls. 431/433) atribuída à incoerência no Auto de Infração ou falta de capitulação do fato gerador, ou por suposta imprecisão quanto à qualificação da hipótese de incidência.

Eventuais falhas relacionadas à capitulação da infringência foram devidamente sanadas, conforme Termo de Retificação de fls. 423, oportunidade em que se devolveu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos regulamentares.

O presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 85 e seguintes do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, bem como ao disposto no art. 142 do CTN.

Tem-se que o art. 92 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, dispõe que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

É de se notar que a Impugnante não tem dúvidas de que as exigências fiscais são decorrentes da falta de recolhimento do ICMS devido na importação de bens do ativo. Tanto é que, em duas oportunidades, juntou documentos pertinentes aos fatos, e se defendeu de todas as acusações.

Com efeito, o fato de o Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Inexistem no Auto de Infração, sob análise, os vícios materiais arguidos pela Impugnante, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

Consoante relato acima, a autuação é decorrente da constatação de que a Autuada realizou a importação de mercadorias, por intermédio de interposta pessoa estabelecida no Estado do Paraná, com o objetivo de prévia destinação a Sabará/MG, porém sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3” da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante fundamenta a sua defesa principalmente na não ocorrência de negócio jurídico de transferência de propriedade, pois o que ela diz ter feito foi arrendamento mercantil com empresa em outra Unidade da Federação e que importou os referidos bens e a ela os arrendou, e que esta operação de arrendamento não é incidência do ICMS.

Contudo, é fato incontroverso que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de sua destinação ao estabelecimento da Autuada, situado em Sabará-MG, tal como relata a Fiscalização no Auto de Infração sob exame; fato este materializado pelo “Termo de Averiguação e Retenção” de fls. 33, subscrito pelo condutor do veículo que transportava a carga.

Além desse, outros elementos evidenciam a ocorrência de operação de importação indireta: a iniciativa da importação deu-se por parte da Perdigão S/A; o desembaraço ocorreu no Porto de Paranaguá-PR, tendo sido as mercadorias remetidas, em sua totalidade, para o estabelecimento do autuado sediado em Sabará-MG, conforme notas fiscais.

Desse modo, a infração se configura pela falta de pagamento do ICMS ao Estado real destinatário das máquinas importadas, conforme se comprova pelos documentos de fls. 07 a 60 e 141 a 193 dos autos, bem como pelos termos em contrato de arrendamento entre a SIG COMBIBLOC e PERDIGÃO S.A. do qual se extrai, entre outros que:

“5.3.1. A PERDIGÃO será responsável pelo pagamento de todas as contribuições, impostos e outras taxas e direitos que possam ser exigidos durante a vigência deste contrato com relação ao arrendamento, posse e uso das linhas de envase. Esta obrigação também será válida para despesas decorrentes de inspeções exigidas por qualquer autoridade. (fls.148)

#### 5.4 Instalação e Outros custos

5.4.1. A PERDIGÃO pagará a quantia de R\$ 150.000,00, com tributos a serem incluídos referentes aos serviços de montagem mecânica (...)

#### Entrega

6.2 As linhas de envase serão entregues e desembaraçadas no Porto de Paranaguá/PR. A PERDIGÃO será responsável por 50% dos custos do frete, além do seguro e outros gastos para o envio das Linhas de Envase até a sua unidade industrial localizada em Ravena-MG, assim como o descarregamento e movimentação interna até o local definitivo dos equipamentos, conforme disposto na cláusula 13. (destacou-se) (fls. 149 e 150)

6.2.3 Os seguros deverão ser contratados em nome da PERDIGÃO, e as apólices serão endossadas em favor da SIG COMBIBLOC. (fls.150)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Décima Primeira: Prazo e Término

11.1. O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura por ambas as partes permanecendo vigente por um prazo de 75 (setenta e cinco) meses, contatos a partir da data de emissão da nota fiscal de remessa para arrendamento das linhas de envase. Para renovação deste Contrato, a PERDIGÃO notificará a SIG COMBIBLOC até seis meses antes do término do Prazo do Contrato. Neste caso, as partes negociarão as condições de tal renovação, sendo certo que nenhuma delas estará obrigada a renovar este contrato. (destacou-se) (fls. 162)

Data da Assinatura do Contrato:

São Paulo ... de Janeiro de 2009 (destacou-se) (fls.168)”

A controvérsia, então, circunscreve-se à questão de se saber de quem é a competência para a exigência do ICMS incidente sobre a importação das mercadorias se o Estado de Minas Gerais onde se situa o estabelecimento real destinatário ou, o do Paraná, em cujo território se processou o despacho aduaneiro.

De um lado a Fiscalização defendendo a primeira posição, e, do outro, a Impugnante fundamentando a sua defesa, sobretudo, na não ocorrência de negócio jurídico de transferência de propriedade.

Sustenta a Impugnante que tenha feito apenas o arrendamento mercantil com empresa remetente de outra Unidade da Federação que, supostamente, teria importado referidos bens e a ela os arrendou, situação que não se configura em hipótese de incidência do ICMS.

É certa a afirmação de que, nos termos da legislação de regência, para a caracterização do fato gerador, é irrelevante a questão do arrendamento ou não da mercadoria importada do exterior.

O que é relevante é que o bem ou a mercadoria tenha saído diretamente do local de desembarço e remetido diretamente ao contribuinte mineiro com prévia destinação, e com intenção de permanência comprovada em contrato de 75 (setenta e cinco) meses de arrendamento com cláusula de renovação, conforme fls. 162 dos autos reproduzido acima.

Há que ser considerado ainda que, previamente à entrada do bem no estabelecimento da Autuada, sua planta industrial tinha que estar nas conformidades da operação do equipamento, isto é, no setor que será envasada sua produção o seu projeto terá que ser feito levando em consideração as dimensões e operacionalidade dos maquinários em discussão.

Posta assim a questão, cabe primeiro uma análise da legislação pertinente, a começar da Constituição Federal, que estabelece na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155 que, na importação de bem ou mercadoria, o ICMS cabe ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário dos mesmos, lembrando ainda que, nos termos de seu art. 146, compete à lei complementar,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Constituição da República

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes."

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes dos impostos é matéria sob reserva de lei complementar, regra geral esta confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "a", com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes."

Ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada, e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende, cristalinamente, da análise de seu art. 4º c/c o art. 11, *verbis*:

"Art. 4º. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize (...) operações de circulação de mercadoria ou prestações (...), ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;" (grifou-se)

Pode-se observar que a natureza jurídica da operação é irrelevante para se determinar a definição do local e a responsabilidade do pagamento do ICMS de importação também na Lei Complementar nº 87/96, regra matriz do ICMS em todo território nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda em consonância com os artigos retro-mencionados a legislação mineira, Lei nº 6.763/75, em seu art. 33 disciplina no mesmo sentido:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;"

Da análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que tanto a Constituição quanto a Lei Complementar Federal e Lei Estadual definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando o Estado em que é realizado o desembaraço aduaneiro.

Ou seja, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, assim entendido aquele onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, sendo certo que o desembaraço aduaneiro, relativamente ao ICMS, apenas marca o momento (e o local) da ocorrência do fato gerador, mas não a sujeição ativa da obrigação decorrente da operação de importação.

Esta posição do professor Roque Carraza, citado inclusive em decisões do STF, mas que, lamentavelmente, parece estar sendo mal compreendida (no sentido de que o sujeito ativo seria sempre o Estado em cujo território se situar aquele que figurar como importador na documentação aduaneira, o chamado "importador jurídico"). Confira-se em *ICMS, 9ª ed., 2003, Malheiros, p. 60/61*:

"Voltemos, porém, à idéia central, para que ela não se perca: cabe ICMS nas importações de bens, para que sejam integrados no ciclo econômico.

Já vimos que o tributo é devido, nestes casos, à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o destinatário do bem.

Nenhuma entredúvida pode surgir quando o destinatário do bem está localizado no próprio Estado onde se deu o desembaraço aduaneiro.

Dúvidas, porém, emergem quando o importador encontra-se estabelecido em Estado diverso daquele onde se deu o desembaraço aduaneiro.

(...)

A qual dos Estados é devido o ICMS? Àquele onde se deu o desembaraço aduaneiro? Àquele onde está situado o estabelecimento do importador? Ou àquele onde os bens importados afinal chegam?

Creemos que o ICMS é devido à pessoa política (Estado ou Distrito Federal) onde estiver localizado o estabelecimento do importador.

**Pouco importa se o desembaraço aduaneiro deu-se noutro Estado. O desembaraço aduaneiro, no caso, é apenas o meio através do qual a importação se deu. O que a Constituição manda considerar para fins de tributação por via de ICMS é a localização do estabelecimento que promoveu a importação do bem.** (grifou-se)

A Impugnante, para corroborar sua tese de defesa, trouxe aos autos decisão do STF no RE 405457, cujo relator Ministro Joaquim Barbosa adota entendimento no sentido de que ICMS/importação é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento do “destinatário jurídico” do bem.

Contudo, há outras decisões da Corte Constitucional que adotaram entendimento em sentido contrário, ou seja, de que o sujeito ativo com competência tributária para exigir o ICMS/Importação é o ente federado da destinação final do produto importado, como pode ser observado no trecho do acórdão RE 268.586-1/SP prolatado pelo eminente Ministro César Peluso, abaixo:

"O TERMO DESTINATÁRIO, CONTIDO NO TRECHO FINAL DO ART. 155, § 2., IX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO, DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEITO QUE, NESSE MESMO TEXTO, COMBINADO COM O DISPOSTO NO INC. II DO CAPUT DO ART. 155, OUTORGA AO ESTADO COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR ICMS NA IMPORTAÇÃO. OU SEJA, DESTINATÁRIO DA MERCADORIA É QUEM FIGURA COMO CONTRAENTE NO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DÁ ORIGEM À OPERAÇÃO MATERIAL DA IMPORTAÇÃO, SEJA ESTA REALIZADA DIRETAMENTE, SEJA POR INTERMÉDIO DE TERCEIRO, COMO, P. EX., DE PRESTADOR DE SERVIÇO, TRADING, ETC..

(...)

O DECISIVO É SABER A QUEM, SEGUNDO O TEOR DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO ATO MATERIAL DA IMPORTAÇÃO, É DESTINADA A MERCADORIA QUE O PRÓPRIO ADQUIRENTE OU, POR ELE, TERCEIRO TRAZ DO EXTERIOR. ISTO É, QUEM ADQUIRE A MERCADORIA À IMPORTAÇÃO." (STF, 1. TURMA, RE 268.586-1/SP, VOTO-VISTA MINISTRO CÉSAR PELUSO, JULGADO EM 25/05/2005, DJU 18/11/2005).

O decisivo é saber a quem, segundo o teor do negócio jurídico subjacente ao ato material da importação, é destinada a mercadoria que o próprio adquirente ou, por ele, terceiro traz do exterior. Isto é, quem adquire a mercadoria na importação.

Vê-se que o destinatário é, sem sombra de dúvidas, o fator determinante para efeitos de incidência do ICMS na importação, no caso, o estabelecimento autuado.

A simulação da operação de arrendamento como restou comprovado e a emissão de notas fiscais de saída pela empresa importadora com destino a Autuada não desnaturam o negócio jurídico realizado entre ela e o exportador.

No mesmo sentido de que cabe ao Estado do estabelecimento destinatário final e usuário real da mercadoria importada, não ao da mera liberação aduaneira, são os fundamentos extraídos do acórdão relativo ao Processo nº: 1.0024.03.058467-6/ 001 (1) – (fls.462/465), prolatado pelo eminente relator Desembargador Belizário de Lacerda, no qual menciona outras decisões, no mesmo sentido, do egrégio Tribunal de Justiça Minas Gerais.

Este Conselho de Contribuintes tem pautado suas decisões de acordo com legislação mineira que, ao tratar de importação indireta, considera ser o importador o estabelecimento da destinação física da mercadoria ou bem, quando verificada uma das duas hipóteses previstas.

A primeira hipótese define o destinatário mineiro como local da operação, quando a importação for promovida por outro estabelecimento ainda que situado em outra Unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou com quem mantenha relação de interdependência.

A outra é de que o imposto é devido pelo estabelecimento destinatário quando a importação, promovida por outro estabelecimento ainda que situado em outra Unidade da Federação, estiver previamente vinculada ao objetivo de destinar a Minas Gerais.

No mesmo sentido, menciona-se, por oportuno, decisões desta Casa tomada, entre outros, no Acórdão nº 17.982/07/3ª, e no nº 16.758/06/2ª, colacionadas pela Fiscalização às fls.466/482.

Por outro, inexistindo o alegado arrendamento de mercadoria já nacionalizada à Autuada, fica também caracterizada a conduta ilícita apenada pela Multa Isolada descrita no art. 55, inciso XXXIV, da Lei nº 6. 763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por promover importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovida por interposta empresa localizada em outro Estado - 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura, que o julgavam improcedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.743/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000162340-39  
Impugnação: 40.010125765-90  
Impugnante: BRF Brasil Foods S/A  
Proc. S. Passivo: Neiva Terezinha Cesco/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema – Pouso Alegre

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da constatação de que a Autuada realizou a importação das mercadorias descritas nas notas fiscais nº 1847 e 1848 emitidas em 13/07/09 pela Sig Combibloc do Brasil Ltda. CNPJ 01.861489/0004-00 estabelecida em Curitiba-PR, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75.

Como se vê, a discussão posta nos presentes autos refere-se à ocorrência ou não de importação indireta, uma vez considerar o Fisco que a ora Impugnante teria deixado de recolher o ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, tendo em vista que a mesma foi desembaraçada em outra Unidade da Federação, mas estaria previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

Dispõe o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....  
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....  
§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....  
IX - incidirá também:  
a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal de 1988 a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que o local da operação é o estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada a pessoa diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembaraço.

Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante e como intermediária a empresa situada no Estado de São Paulo, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se, claramente, que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado de São Paulo, tendo em vista que nenhum dos documentos relativos à importação faz menção à ora Impugnante.

Ademais, tem-se também que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras, ou que estava assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação, ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo que consta nos autos, o Fisco sustenta sua acusação em decorrência de constar documentos que evidenciariam a prévia destinação dos equipamentos.

Cumpra esclarecer, no entanto, que em razão do Decreto nº 43.785, de 15/04/04, que deu nova redação ao RICMS, as análises relativas a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta.

Nesse sentido, a nova redação assim dispõe:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e

definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d -importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, immobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea “d.1”;

.....”

Analisando o caso dos autos, conclui-se que a empresa importadora encontra-se inscrita no Estado do Paraná, tendo como atividade a locação e o comércio, inclusive de importação e exportação, de máquinas, ferramentas e equipamentos, dentre outros produtos.

No presente caso, a mercadoria objeto da autuação foi adquirida no exterior e, posteriormente, arrendada a empresa Autuada.

Ressalte-se que foi trazido aos autos cópias do Livro de Entradas, bem como da demonstração do lançamento das mercadorias no ativo imobilizado da empresa importadora.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que tendo a empresa paranaense importado a mercadoria com o fim de immobilização da mesma pelo seu próprio estabelecimento e posterior arrendamento, fatos comprovados nos autos, o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

imposto devido foi corretamente recolhido ao Estado do Paraná, não havendo de se falar em simulação no presente caso.

Cabível, portanto, o cancelamento das exigências fiscais.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Conselheiro**

CC/MIG